PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 367 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1966

CASSIO XAVIER DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva decreta e eu promulgo a seguinte LEI :

Artigo 1º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada periodo de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º - O periodo de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 2º - Para fins da presente LEI não se consideram interrupção de exercício :

a) - os afastamentos enumerados no art. 96 do Decreto-Lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, excetuado o previsto no inciso - XII.

b) - as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do art. 145, do Decreto-Lei nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, desde que o total de tôdas essas ausências não exceda o limite de 30 (trinta) dias no periodo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas justificadas, para o efeito dêste artigo, as faltas dadas até expedição da presente LEI, desde que não tenham sido punidas nos têrmos do art. 223, do Decreto-Lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942.

§ 2º - Para os fins da presente LEI, considera-se falta computável na alinea "B", deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Artigo 3º - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a concessão do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado nos mesmos têrmos dêste artigo.

Artigo 4º - O requerimento de licença-prêmio será instruido com certidão de tempo de serviço.

§ Único - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gôzo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Artigo 5º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - Durante o gôzo da licença-prêmio, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobresta-la desde que ocorram promoção ou nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interêsse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo periodo serão acrescido ao periodo subsequente.

§ 2º - Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestado.

Artigo 7º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ Único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gôzo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 8º - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gôzo da licença-prêmio, contando-se-lhe, neste caso, em dôbro, o tempo respectivo para fins do art. 97, do Decreto-Lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942 e para efeito do adicional.

§ Único - A desistência será irretratável uma vez concedida, e sòmente poderá referir-se ao periodo total da licença.

Artigo 9º - Esta LEI entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 25 de novembro de 1966.

CASSIO XAVIER DE MENDONÇA
= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADA E PUBLICADA NA Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 25 de novembro de 1966.

Antonio Pereira da Motta
= Secretário =